

EMENDA Nº

(ao PLS nº 258, de 2016)

Dá-se nova redação ao art. 26, do Projeto de Lei do Senado nº 258, de 2016:

“Art. 26- A utilização do espaço aéreo brasileiro, por qualquer aeronave, fica sujeita às normas e condições estabelecidas pela autoridade competente, assim como aos ônus decorrentes dos serviços prestados para monitorar e tornar segura a navegação aérea, ficando sujeita ao pagamento das seguintes tarifas de navegação aérea:

I– tarifa de uso das comunicações e dos auxílios à navegação aérea em rota: devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle dos voos em rota, para as aeronaves que operem sob regras de voo por instrumentos (IFR);

II – tarifa de uso das comunicações e dos auxílios-rádio à navegação aérea em área de controle de aproximação: devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao controle de aproximação, para as avs que realizarem um procedimento IFR;

III – tarifa de uso das comunicações e dos auxílios-rádio à navegação aérea em área de controle de aeródromo: devida pela utilização do conjunto de instalações e serviços relacionados ao monitoramento e controle de aeródromo e informações de voo em aeródromo.

§ 1º As tarifas previstas neste artigo incidirão sobre o proprietário ou o explorador da aeronave e serão fixadas pela autoridade aeronáutica, após aprovação do Ministro de Estado da Defesa e manifestação da autoridade de aviação civil, para aplicação geral em todo o território nacional.

§ 2º Ficam isentas do pagamento das tarifas de navegação aérea:

I – aeronaves militares e aeronaves civis públicas brasileiras;

II – aeronaves em voo de retorno por motivo de ordem técnica ou meteorológica ou outros decorrentes de caso fortuito ou força-maior;

SF/16497.02977-57

III – aeronaves militares e públicas estrangeiras, quando em atendimento à reciprocidade de tratamento.

IV- aeronaves registradas na categoria “instrução”.

§ 3º As tarifas de que trata este artigo serão pagas ao Comando da Aeronáutica ou à entidade pública ou privada, responsável pela prestação dos serviços.

§ 4º O atraso no pagamento das tarifas de navegação aérea, depois de efetuada a cobrança, acarretará aplicação cumulativa, de:

I – após trinta dias, juros de mora de um por cento ao mês e atualização monetária sobre o valor devido;

II – após cento e vinte dias, suspensão ex *officio* das autorizações de voo (planos de voos);

III – após cento e oitenta dias, cancelamento das autorizações de voo (planos de voos).

5º As tarifas previstas neste artigo serão cobradas com base nos princípios da não discriminação, transparência e baseados nos custos e por meio de um prévio processo de consulta aos usuários.

Caput: Somente serão obrigadas ao preenchimento do FPL as aeronaves que forem realizar voos segundo as Regras Instrumento e voos segundo as Regras Visuais em áreas controladas. Para efeitos de Defesa Nacional, na faixa de 200 NM das fronteiras terrestres do Brasil, qualquer voo deverá ser autorizado através da apresentação de um FPL.”(NR)

JUSTIFICATIVA

Caput, inciso I: aeronaves voando sob as regras de voo visual (VFR) não fazem uso dos auxílios à navegação aérea em rota, e estão proibidas de estabelecerem comunicação com o controle de voo em rota (os ACCs, ou Centros). Portanto, a cobrança desses serviços para as aeronaves que realizam voos VFR é uma cobrança por serviços que não lhes são prestados, o que é indevido.

§ 2º, inciso IV: Atualmente as aeronaves de aeroclubes e escolas estão livres de taxas de navegação aérea conforme previsto no CBAer (Lei 7565/1986), o que contribui para o fomento desta atividade de suma importância para a nossa aviação. A retirada desta isenção somada aos altos custos com aumento de combustível acabará inviabilizando a atividade para muitos aeroclubes e escolas.

Sala das Comissões,

Senador **PAULO BAUER**
(PSDB-SC)



SF/16497.02977-57